GDF SE



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 14/5/2003, publicado no DODF de 21/5/2003, p. 4.

Parecer n° 73/2003-CEDF Processo n° 030.001344/2003

Interessados: Centro Educacional Objetivo SP/B e SUBIP/SE

- Responde a consulta sobre matrícula de alunos em regime didático-pedagógico não previsto para a escola.

HISTÓRICO – Em 19 de fevereiro de 2003, o Centro Educacional Objetivo SP/B formula consulta à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretraria de Estado de Educação – SUBIP/SE solicitando instruções de como proceder para matricular duas alunas menores, cujo responsável informou que a família estará envolvida no "Projeto Brasil Ver de Perto", razão pela qual não poderão freqüentar regularmente a escola durante 31 (trinta e um) meses, tempo de duração do "Projeto", que é uma expedição (viagem), pelo Brasil percorrendo 36.000 Km em 900 dias. O Centro Educacional Objetivo SP/B não efetivou a matrícula, pois seu projeto pedagógico não prevê essa tipologia de aluno e nem modalidade de educação a distância, talvez a forma que mais se adeqüasse à solução do problema. A SUBIP/SE informa que não soube orientar a escola e remeteu o caso a este Colegiado.

ANÁLISE – Preliminarmente, a matéria poderia ser tratada na SUBIP/SE, sem necessidade da audiência deste Colegiado. Como, no entanto, foi a matéria encaminhada, passemos ao posicionamento. Uma das menores pleiteou matrícula na 2ª série do Ensino Fundamental e a outra na 2ª série do Ensino Médio. Para o primeiro caso, é importante lembrar que o "ensino fundamental, obrigatório (grifo nosso) e gratuito" (Constituição Federal) é dever do Estado e da família. O pai ou responsável poderá responder judicialmente se não matricular a criança em idade escolar no ensino fundamental. Por isso, a matrícula da menor terá que ser feita, compulsoriamente, em escola pública ou privada, independentemente de prejudicar ou não os objetivos do "Projeto Brasil Ver de Perto". O máximo que poderá o responsável pela menor beneficiar-se é argüir o direito de transferência e matrícula em qualquer escola, por onde passar, isto se for possível equiparar o "Projeto Brasil Ver de Perto" a uma equipe de artistas, que certamente estaria protegida pela Lei 6.533/78 e Decreto 82.385/78, que estabelecem direitos de transferência e garantia de vaga para seus filhos nas escolas por onde passam e ficam temporariamente. Para o segundo caso, dependendo da idade da adolescente, é possível a transferência e matrícula em escola convencional de ensino médio pública e privada da mesma forma como é descrito retro. Nesse caso, há também a perspectiva de matrícula em escola que oferece a modalidade de educação a distância, evidentemente sob condições e idade mínima permitidas para esse tipo de ensino. A modalidade a distância, por força da legislação vigente, não é possível para o ensino fundamental, como é o caso da menor que, obrigatoriamente, terá que ser matriculada, com a indispensável frequência, e permanência obrigatórias na escola. Ao pai ou responsável pelas alunas, conviria avisá-lo das suas responsabilidades em não observar dispositivos da Constituição, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, se tivesse privado as crianças de freqüentar a escola. É um alívio para este Relator verificar a informação final da Assistente Juelice de Sousa Ferreira, desta Casa, que comunica na última página da sua informação: "o responsável pelas menores não procurou mais o



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Centro Educacional Objetivo para efetivação da matricula" e foi confirmado pelo próprio responsável à Secretaria Geral deste CEDF que as menores estão matriculadas e freqüentando a Escola Classe nº 3 do Núcleo Bandeirante e o Centro Educacional 01 daquela Cidade Satélite, respectivamente, nas 2ªs séries do ensino fundamental e do ensino médio.

CONCLUSÃO – Diante do que consta do processo, a conclusão é por responder, nos termos deste parecer, à consulta formulada pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino da Secretaria de Estado de Educação – SUBIP/SE e pelo Centro Educacional Objetivo SP/B, sobre matrícula de alunos em regime didático-pedagógico não previsto para a escola.

Sala "Helena Reis", Brasília, 29 de abril de 2003

MÁRIO SÉRGIO MAFRA Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 29/4/2003

> Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal